



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1047/2021

AUTO JUDICIAL Nº 5058506-80.2020.4.04.7000

ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ADRIANO BARROS FERNANDES

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

MATÉRIA: Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Crime previsto no art. 334-A do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Consta dos autos que, **na mesma abordagem policial**, houve a apreensão de pacotes de cigarro de origem paraguaia e munição de arma de fogo. O denunciado confessou a prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.826/03); foi indiciado pela prática dos referidos crimes. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual. Ocorre que o Ministério Público Estadual se manifestou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Estadual declinou da competência apenas quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do CP). Dessa forma, a persecução penal quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido teve seu andamento na Justiça Estadual, ao passo que, no que se refere ao crime de contrabando, a persecução penal prosseguiu na Justiça Federal. O Procurador da República oficiante baseou sua manifestação, pela inadmissibilidade da celebração de ANPP, na circunstância de que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo na **Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088**; por esse motivo, não faria jus ao benefício do ANPP, à luz do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Entretanto, consta dos autos que a **Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088** tem como objeto o fato, tipificado com crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, apurado em decorrência da **mesma abordagem policial no Bar do investigado que apreendeu também os cigarros paraguaios**. Sobre isso, manifestou-se a defesa: *“considerando: a) a origem comum das duas ações penais – qual seja, o IPL nº 0006740-53.2018.8.16.0088; b) a contemporaneidade dos fatos, descobertos no mesmo dia; c) a primariedade do acusado; e, principalmente, d) que as penas mínimas dos dois delitos, somadas, não atingem o limite de 4 (quatro) anos imposto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, a resposta oferecida pelo Estado a (...), no sentido de negar-lhe a solução consensual e submeter-lhe à persecução penal por uma conduta de baixo potencial ofensivo não atende à razoabilidade”*. De fato, não se pode deixar de considerar, para fins de análise do cabimento de ANPP nos autos deste processo, que a **Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088** na qual se deu a suspensão condicional do processo se refere a crime praticado no mesmo contexto fático do crime em questão nesta ação penal. Assim, parece razoável sustentar o seguinte: (1) é possível considerar a prática dos fatos, apurados a partir da mesma abordagem policial, **na mesma data, no mesmo horário, no mesmo local, pelo mesmo autor**; (2) a separação/desmembramento da apuração dos fatos, por ser a conexão probatória (instrumental), decorre de entendimento do STJ, que fixa, separadamente, a competência absoluta da JF e da Justiça Estadual, para essas situações. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, deve ser interpretada no sentido de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR (PRETÉRITO). Pode-se afirmar que a regra abrange a seguinte situação: o agente praticou um fato A (pretérito), se beneficiou de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. SE vier a praticar outro fato (fato B) posteriormente é que não poderá receber aqueles benefícios. Ou seja, tem como finalidade de evitar que o réu que pratica um NOVO FATO e que já obteve benefício nos 05 anos anteriores pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR venha

novamente a ser beneficiado. Vale dizer, não abrange esta situação que não se enquadra na regra que exclui a aplicação do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP) que os fatos ocorreram no mesmo momento, no mesmo local, no mesmo horário, praticados pelo mesmo agente, mas que a apuração foi desmembrada em decorrência da competência absoluta da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Nesse contexto, em face da situação excepcional, torna-se razoável sustentar que não se aplica a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, neste caso, em face das peculiaridades apontadas. Assim, tendo em vista a admissibilidade (excluída a aplicação da regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP), em tese, do ANPP, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto.

POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, manifesta-se pelo retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/RMAS